

IMPUGNAÇÃO

Ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cunha - Pregão Presencial Nº 51/2019

A empresa AMB TEC IMUNIZAÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ: 14.476.432/0001-88 Endereço: Rua Itaiçi, 750, Bairro: Itaguaçu CEP 12570-000, Cidade de Aparecida-SP, através de seu representante legal JOÃO DONIZETE DORTA, apresenta abaixo o pedido de impugnação do referido pregão.

1. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Cunha tornou público o edital de Licitação de PREGÃO PRESENCIAL Nº 51/2019, que será realizado dia 26 DE NOVENBRO DE 2019, com início às 09:00 horas, no Prédio da Prefeitura Municipal, localizada na Praça. Cel. João Olímpio, 91, Centro, Cunha/SP, CEP: 12.530-000, quando deverão ser apresentados, os DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO, A DECLARAÇÃO DE QUE A(O) PROPONENTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E OS ENVELOPES PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Registro de preço para contratação eventual e futura de empresa especializada para prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate de vetores e pragas urbanas, compreendendo: desinsetização (insetos rasteiros e voadores) e desratização (ratos, ratzanas e camundongos), conforme as especificações e quantidades constantes do termo de referência

Levando em consideração a natureza dos serviços a serem licitados, e o efetivo risco de danos ao meio ambiente, pudemos observar que a Qualificação Técnica exigida no Edital se mostra deficiente, conforme será demonstrada a seguir.

3 - DA DEFICIENCIA DA QUALIFICAÇÃO TECNICA EXIGIDA NO EDITAL

Ao analisar os itens contidos no Edital de Licitação em epígrafe, especialmente no que se refere à Qualificação Técnica, detectamos a ausência de algumas documentações que são exigidas por Órgãos Fiscalizadores das empresas que exercem atividade laboral no ramo dos serviços licitados.

Item - 6.1.5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) **Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços.**

a.1) O(s) atestado(s) exigido(s) na alínea "a" anterior deve(m) estar em papel timbrado, com a devida identificação e assinatura do responsável, devendo possuir ainda o nome, endereço, telefone(s)/fax e e-mail do contato do emitente do atestado, além da descrição dos fornecimentos/serviços realizados e seu período da realização, contendo todas as informações suficientes para comprovar a boa execução do objeto.

a.2) O(s) atestado(s) de capacidade técnica poder(ão) ser averiguado/diligência a critério do Pregoeiro para verificação de



autenticidade de seu(s) conteúdo(s) e/ou de aspectos funcionais e de desempenho.

A única exigência que se faz à qualificação técnica, do referido Edital, é a comprovação para o desempenho das atividades compatível com as características do objeto, não se levou em consideração exigir o quantitativo mínimo e a devida averbação, o Certificado de Registro do Responsável Técnico pelos serviços e o Certificado de Registro da Empresa Junto a Entidade Pertencente e, tão pouco, o Certificado de Regularidade emitido Pela Vigilância Sanitária.

A exigência do atestado de qualificação técnica visa selecionar empresa que seja capaz de executar o contrato almejado de forma satisfatória. A falta de previsão, quando necessária, representa riscos para a Administração Pública, uma vez que a contratação de "aventureiro" pode ser onerosa e prejudicial.

A Corte de Contas do Estado de São Paulo se manifestou quanto a exigência de quantitativos mínimos no Atestado de Capacidade Técnica:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**

Outrossim, o Supremo Tribunal da Justiça estabelece como razoável a exigência de quantidades em 50 % do objeto a ser licitado:

"...há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, restando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dos atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais)." (RMS nº 24.665/RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 20.08.2009, DJe de 8.09.2009)

Sabemos da complexidade da execução dos serviços do Objeto da licitação, por se tratar de locais de bastante circulação, como escolas e unidades de saúde, salientamos o cuidado que é preciso ter para realizar as atividades. Por tanto é necessário que empresa tenha o mínimo de experiência para exercer tal função, Esta experiência pode ser provada na inclusão de quantitativos mínimos do Atestado de Capacidade Técnica e em sua devida averbação.

PARA A EXIGENCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE

No que diz respeito ao Certificado de Registro do Responsável Técnico, este, deveria ser exigido, por se tratar de uma documentação emitida pelo órgão de maior importância no que concerne a preservação do meio

Rua Itaci, nº 750 – Itaguçu – Aparecida – CEP 125700-000

CNPJ – 14.476.432/0001-88 – Tel.: (12) – 3311-1824 / (12) 3311 1825

Vigilância: nº CEVS 350250701-812-000001-1-6

ambiente neste país e em razão do objeto da Licitação apontar a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate de vetores e pragas urbanas, compreendendo: desinsetização e desratização,

A Responsabilidade Técnica deverá ser exigida, não somente, por questões ambientais, mas por uma questão de segurança. As atividades serão realizadas em locais de grande circulação, como por exemplo as unidades escolares, que deverão ter um cuidado especial devido a presença de crianças nos locais, a atenção deve ser redobrada para que não haja falhas e não apresente risco a saúde das pessoas que ali circulam, mais um motivo pelo qual devemos frisar a exigência de apresentação do aludido certificado

As normas técnicas que regem empresas controladoras de pragas urbanas, elaboradas pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), determinam que toda empresa que atue neste setor deverá possuir, em sua equipe de profissionais, um responsável técnico ativo e devidamente habilitado.

RESOLUÇÃO RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009:

Seção II

Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de

Vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

A necessidade de um responsável técnico qualificado e competente se deve ao fato de que uma empresa dedetizadora lidar com a aplicação de insetos que, se não empregados corretamente, podem contaminar ambientes, animais, pessoas e ecossistemas naturais.

O responsável técnico deve possuir curso superior ou técnico nas seguintes áreas: farmácia, biologia, química, engenharia química, engenharia florestal, engenharia agrônoma, medicina veterinária, que garantam a competência necessária para exercer a função.

PARA A EXIGENCIA DO ALVARÁ DE SAÚDE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

Entende-se por Vigilância Sanitária um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:



- 1 - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas de processo, da produção ao consumo;
- 2 - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Por isso que os alvarás de funcionamentos emitidos pelas agências fiscalizadoras estão incluídos no panorama da vigilância sanitária, e são de extrema importância para prevenir que o consumidor seja submetido a situações de riscos. Por esse motivo os órgão Fiscalizadores possuem a gerência de exigir das empresas, órgãos públicos e privados, o devido atendimento a certas exigências para que possam realizar suas atividades à população.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Seção I

Dos Requisitos Gerais

Art. 50 A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

§1º A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Vale destacar que, que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública, procura-se ainda, evitar uma contratação irregular, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, c/c Lei n. 10.520/02 traz em seu bojo uma relação de documentos e exigências que o Administrador Público deve fazer ao licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada, ou seja, iniciar uma determinada obra ou um determinado fornecimento de materiais e no decorrer da execução do instrumento contratual o contratado o interrompe por insuficiência técnica, administrativa e/ou econômico-financeira.

Por esse motivo, a Lei de licitações determina que o licitante, para sua devida habilitação, apresente prova documental referentes a qualificação técnica, a qualificação econômica – financeira, e a regularidade fiscal, fazendo com que a contratação esteja cumprindo com a legalidade tornando a Administração Pública ciente das condições do futuro contratado.

Insta explanar que a Administração deve obediência ao supra princípio de indisponibilidade do Interesse Público, obrigados a atuar e zelar pelo Interesse Público.

6. DO PEDIDO

Diante da fundamentação aqui apresentada, cumpre requerer-se que seja recebida a presente impugnação, a fim de julgá-la procedente e incluir no item **6.1.5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital de licitação referente ao Pregão Presencial 51/2019:**



A exigência de apresentação das seguintes documentações:

- Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter a licitante executado serviço de controle de pragas, expedido por pessoa de direito público ou privado, compatível com as características e quantitativos do objeto da licitação, conforme Sumula 24 do TCE.

- Certificado de Registro do Profissional responsável técnico devidamente habilitado para a execução da função, expedido pelo respectivo Conselho Regional de Fiscalização (biólogo, químico, eng.º agrônomo, eng.º florestal, eng.º químico, farmacêutico, ou médico veterinário)

- Certificado de Registro da Empresa Licitante, expedido por qualquer dos Conselhos Regionais fiscalizadores supracitados.

- Alvrá da Vigilância Sanitária contemplando o ramo de atividade concernente ao objeto da licitação expedido pelo serviço de fiscalização sanitária estadual ou municipal em plena vigência.

Nesses Termos

Pede Deferimento.

Aparecida, 21 de novembro de 2019.

JOÃO DONIZETE DORTA

SÓCIO ADMINISTRADOR

RG: 12.882.407-4

CPF: 008.459.328-88